



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOM JESUS
Bom Jesus de Goiás - Juizado das Fazendas Públicas

Av. Presidente Vargas, s/nº - Qd. 03, Lt. Único - Bairro Tropical

CEP: 75.570-000 - Fone: 64--3608-3069/1395

Processo nº 5582568-79.2022.8.09.0018

Requerente: Reges Junior Pereira Borges

Requerido(a): Estado De Goiás

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS** ajuizada por **Reges Junior Pereira Borges** em desfavor de **Estado de Goiás**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, a parte autora narrou que sua arma de fogo legalizada (PISTOLA PT 1911, calibre .45 ACP) foi apreendida pela Polícia Militar e ficou depositada na Delegacia de Polícia desta cidade até o deslinde do processo penal, relatou ainda que obteve decisão judicial favorável à restituição do bem, mas que a devolução não foi efetivada em razão da arma ter sido furtada, requerendo a condenação do Estado ao pagamento de indenização pelos danos material e moral sofridos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (evento 13), oportunidade em que alegou ausência de responsabilidade de indenizar, uma vez que inexistente o nexo causal por se tratar de fortuito externo à atuação estatal, bem como argumentou que não restou demonstrado que tenha o requerente sofrido danos morais e que não há documento acostado para fins de quantificação de eventual dano material, aduzindo que não é razoável que o autor talvez receba a título de indenização o valor de uma arma nova, pugnando, ao final, pela improcedência total dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (evento 16).

Intimadas para informar sobre a produção de outras provas, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide (evento 21), enquanto a requerida ficou-se inerte (evento 22).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.



Analisando o presente feito, verifica-se que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais de constituição e validade do processo.

As questões debatidas nos presentes autos são eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado do processo, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que o conjunto probatório coligido aos autos se mostra suficiente para prolação da sentença.

Dessa forma, inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

O autor pretende a condenação do Estado ao pagamento de indenização por dano material, referente a arma de fogo de sua propriedade que fora furtada enquanto estava apreendida e sob a guarda do Estado, bem como por danos morais.

Pela análise dos autos, observa-se que foi determinado pelo Poder Judiciário a restituição da arma de fogo de propriedade do autor, a qual foi apreendida e estava sob a guarda da Polícia Civil, e que a devolução do bem não ocorreu em razão desse ter sido furtado nas dependências da delegacia. A dinâmica do crime está narrada no boletim de ocorrência (RAI nº 21312667 - evento 01, arq. 07), tendo a própria polícia civil comunicado o acontecimento.

O Estado, em sua peça de defesa (evento 13), argumenta que não há falar em responsabilidade objetiva, uma vez que o furto foi cometido por terceiro, pugnando pela improcedência da demanda em razão da ausência do nexo de causalidade em relação ao dano (furto da arma).

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

No caso em apreço, da leitura da causa de pedir descrita na inicial, conclui-se que a responsabilidade civil imputada ao ente estatal decorre de conduta omissiva, pois consiste na alegada falha no dever de guarda do bem apreendido no depósito da Delegacia de Polícia, que resultou no furto da arma e na impossibilidade de sua restituição.

A responsabilidade subjetiva é aplicável quando o Estado, devendo evitar um dano, evitável, omite-se, faltando ao dever legal de agir com diligência, prudência e perícia capazes de impedir a lesão produzida por terceiro ou por fato da natureza.

Com efeito, a responsabilidade da Administração Pública por ato omissivo é subjetiva, dependendo, para sua configuração, da efetiva ocorrência do dano, de uma omissão ilícita do Ente Público e da relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa ou dolosa de deixar de prestar ou prestar mal o serviço público.

Ao Estado incumbe manter um sistema rígido e eficiente de controle das armas apreendidas e de sua guarda em condições adequadas, a fim de que, no momento oportuno, sejam elas devolvidas no estado em que foram depositadas, sob pena de restar configurada a falta ou falha no serviço, capaz de autorizar a pretensão indenizatória.

Ao receber a arma de propriedade do autor, o Ente Público ficou investido, até o término do procedimento, no dever de guarda e preservação do aludido bem, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir e evitar qualquer dano. No entanto, evidente que houve negligência por parte do Estado, pois a arma foi furtada enquanto estava apreendida e



sob a guarda da Polícia Civil.

É inequívoco que houve uma falha do Estado no que tange o local em que as armas eram guardadas, pois o acesso a elas deve ser restrito a quem compete à sua guarda. Portanto, considerando que o Estado não impugnou o fato da arma de fogo ter sido furtada, o que se faz concluir que admitiu a ocorrência do furto da arma nas condições descritas na exordial, entende-se que a Administração Pública não tomou todas as medidas de segurança necessárias para a custódia do bem apreendido.

Logo, conclui-se que restou configurado o nexo causal entre a omissão dos agentes estatais, que não diligenciaram no sentido de proteger o bem que estava sob custódia do Estado, e o dano sofrido pelo autor, que não teve a arma restituída.

Diante disso, estando configurada a responsabilidade pelo furto da arma pertencente ao autor, por omissão do Estado em não cumprir o seu dever de guarda das coisas que estavam sob sua responsabilidade, patente o dever de indenizar o dano material suportado pelo autor.

Para fins de fixar o *quantum* relacionado à indenização material, ante a ausência de elementos trazidos pelo Estado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo suficientes os orçamentos juntados pela parte autora, de modo que verifica-se a viabilidade de acolhimento do pleito inicial quanto ao valor do menor orçamento juntado, sendo a quantia de R\$ 8.360,70 (oito mil, trezentos e sessenta reais e setenta centavos) apresentado no evento 01 – arquivo 09.

Assim, fixo o valor da indenização por dano material em R\$ 8.360,70 (oito mil, trezentos e sessenta reais e setenta centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora, a contar da data do evento danoso, ou seja, 25/09/2021, data em que a arma de fogo foi furtada.

Por outro lado, no tocante ao eventual dano moral, em que pesem os argumentos do autor, vislumbra-se que os fatos narrados configuraram mero dissabor, insuscetível de gerar abalo aos seus direitos da personalidade, não ocorrendo, por consequência, qualquer abalo moral em virtude da perda de uma arma de fogo, inclusive nota-se que não foram colacionadas provas de que o fato em discussão tenha traduzido em circunstância a impor abalo psicológico ao autor, razão pela qual **rejeito** o pleito referente a indenização por dano moral.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo autor para apenas condenar o Estado de Goiás ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.360,70 (oito mil, trezentos e sessenta reais e setenta centavos), cujo valor deverá incidir juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, e da tese aprovada pelo STF no julgamento do RE 870.947, desde o evento danoso (25/09/2021).

Sem custas e honorários de advogado, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso vertente, por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Cumpra-se.



Bom Jesus - GO, data da inclusão.

(assinado digitalmente)

Breno Gustavo Gonçalves dos Santos

Juiz de Direito

Valor: R\$ 23.549,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
BOM JESUS DE GOIÁS - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: GUILHERME VINICIUS FERREIRA PIMENTA - Data: 22/07/2023 14:46:32

